



L E I Nº 1084 , DE 22 DE NOVEMBRO DE 1991.

**EMENTA:** Regulariza a situação dos prédios que foram construídos ou os que tenham sofrido obras de modificações e/ou acréscimos, sem projeto aprovado, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os prédios residenciais construídos ou os que tenham sofrido obras de modificações e/ou acréscimos, na metragem de até 300 m<sup>2</sup>, sem projeto aprovado e, conseqüentemente, sem licença de construção até a vigência desta lei, poderão ter sua situação regularizada desde que solicitada até 27 de dezembro de 1991.

§ 1º - Para proceder à regularização das obras definidas neste artigo, o interessado terá de réquerer, de acordo com o que preceitua o Código de Obras, anexando a documentação exigida, dispensando-se, neste caso, a "prévia consulta".

§ 2º - Os processos desta natureza que foram indeferidos poderão ser apreciados, desde que o interessado requeira, no período estabelecido no caput deste artigo.

§ 3º - Os benefícios desta lei, serão unicamente para imóveis residenciais, limitando ao proprietário a legalização de no máximo 3 (três) unidades.

Art. 2º - Os proprietários das construções definidas no artigo anterior que se enquadram ou não no Código de Obras, pagarão os tributos, acrescidos da multa de 30% (trinta por cento).

Art. 3º - No caso de não atendimento às normas do Código de Obras, no que diz respeito aos recuos e afastamentos, além do pagamento dos tributos, acrescidos da multa prevista no artigo anterior, a regularização será feita mediante assinatura do Termo de Compromisso e Obrigações na Procuradoria Geral, fornecendo a Secretaria de Obras, no corpo do processo, os elementos indispensáveis.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

# CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

Parágrafo Único - Ficar<sup>á</sup> expressamente consignado no referido Termo de Compromisso e Obrigações, a exigibilidade a qualquer tempo, e a critério da Administração Pública, das modificações necessárias à adequação do prédio legalizado às normas do Código de Obras do Município.

Art. 4º - A Prefeitura promoverá, quando for o caso, o cadastramento dos imóveis beneficiados por esta lei, com vistas à incidência do Imposto Predial Territorial Urbano.

Art. 5º - A elaboração dos projetos das edificações necessárias à tramitação do processo administrativo, será procedida por engenheiro civil ou arquiteto devidamente inscrito no CREA.

Art. 6º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS, em 22  
de novembro de 1991.

JOSÉ CARLOS LACERDA  
Prefeito